



Diário Oficial *Município de Itaí*

www.ital.sp.gov.br

Regulamentação: Lei nº 1.948/19 – Decreto: 2.818/19

Ano IV - nº 521

Quinta-feira, 14 de julho de 2022.

Sumário

-PoderExecutivo-Leis.....	p02
-PoderExecutivo-Decretos.....	p27
-PoderExecutivo-Portarias.....	p31
-PoderExecutivo-AtosDecisórios.....	p31
-PoderExecutivo-Licitações.....	p32
-PoderExecutivo-Ouvidoria.....	p33
-PoderLegislativo-OuvidoriaCâmaraMunicipal.....	p33

Poder Executivo**Leis**

LEI Nº 2.062, DE 13 DE JULHO DE 2022.

“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Itai - SP, que define princípios, diretrizes e instrumentos para promover a universalização e atendimento dos serviços públicos municipais de resíduos sólidos no Município de Itai, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos, e em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei Federal 11.445/2007 (Saneamento Básico) e Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo marco do Saneamento Básico).

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, tem como instrumento o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº. 172/2012) e mais especificamente o “Capítulo I: Da Política de Proteção e Preservação Ambiental” e o “Capítulo II: Dos Serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental”, todos do “Título II: Da Política de Desenvolvimento Municipal”, e como diretriz, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação, conscientização, sensibilização e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, além de promover a eficiência dos serviços públicos na área, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º. Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Itai a prevenção, a orientação, a conscientização, a sensibilização, a fiscalização e a redução da geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável, consubstanciada na implantação de medidas visando aumentar o descarte correto dos resíduos, sua reutilização e a destinação e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos produzidos para prevenção e controle da poluição e para a geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população em atendimento ao que foi previsto na Lei Federal 12.305/10 para os municípios.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II. área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III. área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

IV. área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V. área de transbordo, triagem e destinação de resíduos de construção civil, reforma e demolição: área intermediária licenciada pelos órgãos competentes para recebimento de resíduos de construção civil, reforma e demolição e demais inertes, que deverão ser segregados manualmente ou mecanicamente para eventual transformação e posterior utilização em áreas específicas para recebimento desses resíduos, seguindo especificamente normas operacionais para evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e para minimizar impactos ambientais;

VI. aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos sólidos urbanos, os quais depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VII. aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

VIII. aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: áreas em que são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando a reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IX. bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

X. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XI. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XII. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

XIII. compostagem: é o processo biológico de decomposição de resíduos sólidos orgânicos de origem doméstica, agrícola e florestal, em que a matéria orgânica será transformada em húmus - matéria final do processo de decomposição;

XIV. contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XV. deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XVI. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII. gestão associada: associação voluntária entre os entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no Art. 241 da CF;

XIX. universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos Art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007 e na nova redação deste instituída pela Lei Federal nº 14.026/2020 e atualizações destas;

XX. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXI. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XXII. localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XXIII. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV. minimização dos resíduos sólidos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-las corretamente;

XXV. padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXVI. núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XXVII. núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XXVIII. núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

XXIX. operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XXX. prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, como instituída pela Lei Federal nº 14.026/2020 e atualizações;

XXXI. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA e outros que vierem a ser criados com esta finalidade;

XXXII. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXIII. remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XXXIV. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente viáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXV. resíduos especiais: são os resíduos que em sua composição contém elementos nocivos ao ser humano e ao meio ambiente, por isso devem ter o máximo cuidado e tratamento diferenciado desde sua segregação na origem, tais como: resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos radioativos, pilhas, baterias, lâmpadas, óleos minerais, remédios sinteticamente produzidos, dentre mais;

XXXVI. resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, entre outras;

XXXVII. resíduos têxteis: são resíduos de fibras naturais ou sintéticas, oriundos de fábricas (retalhos, sobras, tecidos descartados, etc.) ou resíduos pós consumo (roupas usadas: calças, camisetas, camisas, bermudas, shorts, uniformes, etc.);

XXXVIII. resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por materiais volumosos não removido pela coleta pública municipal, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, podas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais (ABNT 15112);

XXXIX. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores,

distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XL. reutilização: processo, prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características biológicas, físicas ou físico-químicas; observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA ou outros que vierem a ser criados com esta finalidade;

XLI. serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades definidas no Art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007 e nas instituídas pela Lei Federal nº 14.026/2020 e atualizações destas;

XLII. serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XLIII. serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

XLIV. subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

XLV. unidades geradoras ou geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 5º. Nos termos desta Lei, consoante as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I. quanto à origem:

a. resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; tais como: varrição, restos orgânicos pós consumo, resíduos recicláveis pós consumo;

b. resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros, limpeza de vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; tais como: varrição; capina; roçada; podas, supressão de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana;

c. resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d. resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j" deste inciso;

e. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f. resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g. resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde-assistencial humana ou animal, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h. resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i. resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j. resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k. resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

l. resíduos pneumáticos: os provenientes de descartes de pneus, câmaras de ar e bandagens de ressolagem de pneus;

m. resíduos eletrônicos: os provenientes de descarte de equipamentos eletrônicos e seus componentes.

II. quanto à periculosidade:

a. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b. resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único: Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida, encaminhados para destinação adequada.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 6º. São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Itai:

I. a visão focada na prevenção, planejamento, gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis de eficiência ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública do município;

II. a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público Municipal, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

III. a cooperação interinstitucional com os órgãos do Estado de São Paulo, da União e da Sociedade Civil Organizada;

IV. a minimização dos resíduos sólidos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de não geração, prevenção da geração; redução da geração; reutilização, recuperação; reciclagem; tratamento dos resíduos; e a valorização dos resíduos;

V. a prevenção da poluição com destinação correta dos resíduos gerados no município e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI. o acesso da sociedade à educação ambiental;

VII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e gerador de trabalho e renda;

VIII. a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;

IX. a participação social e popular no gerenciamento de resíduos sólidos;

X. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XI. o direito da sociedade à informação e ao controle social.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I. a preservação, a melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;

II. a eficiência da prestação dos serviços públicos, na gestão dos resíduos sólidos;

III. reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerada e erradicar os locais inadequados de disposição;

IV. fomentar a parceria do sistema de coleta seletiva no Município, com associações ou cooperativas de catadores para aprimorar a coleta seletiva e promover a inclusão social de catadores e sua geração de renda;

V. articular, estimular e assegurar ações para não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento, destinação adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

VII. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VIII. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IX. promover a implantação, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais, de programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

X. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta e para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e para a ampliação do tempo de vida útil dos aterros municipais;

XI. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, garantindo qualidade nos serviços e buscando melhoria e ampliação;

XII. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gestão dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade;

XIII. articular, incentivar, estimular, capacitar, orientar e possibilitar à comunidade ao programa municipal de compostagem doméstica de resíduos orgânicos, poda de jardinagem e pequenas podas em geral;

XIV. criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento, e gestão dos serviços.

XV. assegurar a sustentabilidade econômico-financeira por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, em consonância com as determinações da Lei Federal 14.026 de 15/07/2020 (Novo Marco do Saneamento).

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 8º. São diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I. regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos aliados à recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

II. não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento, destinação correta dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III. inserção e aplicação da educação ambiental na rede municipal de educação;

IV. adoção de tecnologias viáveis para minimizar os impactos ambientais;

V. incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI. capacitações técnicas para todos os agentes envolvidos na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos: geradores, manipuladores, responsáveis pela destinação dos resíduos, fiscalizadores e funcionários concursados nas áreas pertinentes a temática;

VII. adoção de normas técnicas pertinentes e definição de procedimentos para o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de todos os resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º. São instrumentos desta lei:

I. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II. a Lei Orgânica Municipal;

III. o Código Tributário Municipal;

IV. o Código de Posturas;

V. o Código de Obras;

- VI. o Plano Diretor;
- VII. outras Leis pertinentes a temática resíduos sólidos;
- VIII. a Legislação Federal e Estadual pertinentes às questões que envolvam resíduos sólidos;
- IX. o Plano Estadual e Federal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- X. a fiscalização e as penalidades;
- XI. o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente à gestão dos serviços públicos prestados na área de resíduos sólidos;
- XII. as linhas de financiamento de fundos federais e estaduais ou da iniciativa privada;
- XIII. a educação ambiental;
- XIV. o conselho municipal de meio ambiente;
- XV. o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVI. a aplicação das técnicas de Comunicação virtuais, impressas, televisivas, radiofônicas e móveis;
- XVII. o programa de educação ambiental para operação do aterro (P.E.A.O);
- XVIII. o processo de licenciamento ambiental dos aterros sanitários municipais regulamentados por órgãos ambientais competentes.

Art. 10. Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final e disposição final ambientalmente correta, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos em normas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 11. Das metas e ações públicas e privadas para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos e os estabelecidos na Lei Federal 14.026, de 15/07/2020 e suas atualizações, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- III. promover ações objetivando que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;
- IV. incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento;
- V. criar programas e/ou projetos específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta regular e/ou participar dos programas, capacitações, projetos, etc. promovidos por órgãos estaduais ou federais decorrentes da aplicação da lei 12.305/2010 e/ou de termos de logística reversa;
- VI. promover e fomentar ações e atividades de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;

VII. estimular a autossustentabilidade econômica do sistema de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população, em consonância com o estabelecido na Lei Federal 14.026 de 15/07/2020 e suas atualizações;

VIII. incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;

IX. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a formação de consórcios, quando viável, para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, SNVS e SUASA e outros que vierem a ser criados para esta finalidade;

X. implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental decorrentes do descarte incorreto dos resíduos sólidos domiciliares;

XI. promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados e estimular a incorporação de catadores informais em associações ou cooperativas de reciclagem;

XII. incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes ou tratamento para fins de compostagem;

XIII. fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;

XIV. incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto;

XV. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos via parcerias ou consórcios regionais;

XVI. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos, respeitando-se as competências estaduais e federais;

XVII. exigir a elaboração e cumprimento de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei, respeitando-se as competências estaduais e federais;

XVIII. elaborar e implantar em parceria com empresas privadas e organizações não governamentais, para realização de ações e atividades de capacitação de recursos humanos com atuação na área de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana;

XIX. implantar capacitação gerencial na área de resíduos sólidos para funcionários públicos municipais envolvidos nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XX. incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e ou cooperativas de catadores, que realizam a coleta e separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis e auxiliar na sua formalização e regularidade e no fornecimento de infraestrutura para funcionamento da entidade formalizada;

XXI. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa;

XXII. promover ações de coleta que reduzam as perdas de economia de escala do sistema de resíduos sólidos e contribuam para sua viabilidade econômica.

TÍTULO II
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ter licenciamentos ambientais e projetos aprovado pelos órgãos competentes e serem monitoradas em conformidade com o estabelecido no processo de licenciamento e em normas vigentes.

Art. 13. A Prefeitura Municipal deverá articular, incentivar e promover ações que visem reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos, de forma a evitar sanções administrativas por parte de órgãos competentes.

Art. 14. A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelo município, de forma integrada, tendo em vista a máxima eficiência, a adequada proteção ambiental à saúde pública e a geração de renda, respeitando-se os resíduos sob competência municipal e colaborando para implantação dos sistemas de logística reversa para os que não são.

Art. 15. Dentro do território do município são proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento "in natura" a céu aberto;
- II. deposição inadequada no solo;
- III. queima a céu aberto;
- IV. deposição em áreas sob regime de proteção especial (preservação permanente, áreas verdes, praças, parques, jardins e outras), áreas sujeitas a inundação e áreas sujeitas à propagação de incêndio;
- V. lançamentos voluntários ou involuntários em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais;
- VI. infiltração no solo sem tratamento prévio e sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VII. utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. utilização para alimentação humana;
- IX. encaminhamento de resíduos de serviços de saúde, resíduos especiais e resíduos industriais para disposição final em aterros sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade;
- X. acúmulo de resíduos em imóveis urbanos;
- XI. o recebimento no aterro sanitário municipal de resíduos sólidos de outro município sem autorização do legislativo municipal e em desacordo com o processo de licenciamento ambiental para aterro de pequeno porte.

Parágrafo único: Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, a Secretária Municipal de Saúde e a Secretária Municipal de Meio Ambiente poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, devendo obrigatoriamente produzir documentos comprobatórios da situação emergencial.

Art. 16. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição inadequada de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação, além do pagamento de multas e responder por crime ambiental.

Art. 17. Fica vedada a disposição de qualquer tipo de resíduos sólidos dentro dos limites urbanos e rurais do Município de Itaí, originários de outros municípios, salvo em caso de formalização de Consórcio público para este fim, em que ambas as situações deverão ser aprovadas pelo legislativo do município, definindo-se a respectiva taxa.

§ 1º. As novas áreas a serem utilizadas para aterro sanitário no município de Itaí deverão ter sua viabilidade comprovada após estudos técnicos, e aprovado seu licenciamento pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 2º. No caso de inviabilidade das áreas definidas no PMGIRS ou de exigências mais complexas dos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento ambiental poderão ser definidas novas áreas que atendam a legislação vigente na ocasião do licenciamento.

Art. 18. A Prefeitura Municipal optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, reciclados, e passíveis de reciclagem, que não sejam perigosos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 19. O Gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será efetuado pelo município, preferencialmente de forma integrada, em conformidade com as competências municipais estabelecidas na Lei Federal 12.305/10, permitindo-se a forma associada e/ou regionalizada e/ou delegada, como estabelecido na Lei Federal 14.026 de 15/07/2020 e suas atualizações, desde que aprovado por lei municipal.

Art. 20. A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcelas, poderá ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada, sendo sempre necessária autorização legal específica para o caso, permitida a cobrança para sua execução.

Art. 21. A concessão de serviços de responsabilidade do poder público municipal à iniciativa privada pressupõe que o poder concedente transfira a função para a esfera privada, que terá, em caso de danos ambientais, responsabilidade objetiva de repará-los, sem que o ente público perca a responsabilidade pela gestão, fiscalização e pelos danos ambientais, este de forma subsidiária.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 22. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Itaí é instrumento obrigatório, devendo ser utilizado por todas as Secretarias, Departamentos e Setores Municipais e ser disponibilizado no site oficial do município para consulta pelos interessados.

Art. 23. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Itaí tem seu conteúdo expresso pelo artigo 19 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), através do conteúdo mínimo:

I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o Plano Diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do artigo 20 ou a sistema de logística reversa na forma do artigo 33, todos nos termos e observadas as disposições da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o artigo 20 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o artigo 20, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a cargo do poder público;

IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV. descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos

sólidos de que trata o artigo 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no artigo 33, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

XVII. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII. identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX. periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, com adoção do tempo máximo previsto no artigo 25 desta lei.

§ 1º. A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o artigo 20, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.

§ 3º. Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 4º. O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o SINIR, na forma do regulamento federal.

§ 5º. A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

§ 6º. Nos termos do regulamento, o município pode optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, podendo ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 24. O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta Lei serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 25. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser atualizado no intervalo máximo de dez (10) anos, concomitantemente com os Planos Plurianuais, e será da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a responsabilidade pela coordenação dos trabalhos de atualização, podendo contratar consultoria externa para sua atualização.

Art. 26. Para o correto acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos deverão ser seguidas a normatização e a legislação vigente, conforme itens a seguir:

§ 1º. O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.

§ 2º. Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si e devem ter destinação ambientalmente correta pelo gerador, em conformidade com a legislação vigente e processos de licenciamento ambiental.

§ 3º. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

§ 4º. A instalação de suporte fixo ou retrátil para colocação de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da Prefeitura Municipal, constituindo obrigação do gerador:

- I. manter limpo e desinfetado o suporte utilizado para a colocação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais à coleta regular;
- II. manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27. O gerador de resíduos sólidos é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de acordo com o artigo 20 da Lei 12.305/2010, em conformidade com as normas técnicas municipal, estadual e federal, e legislação específica, devendo conter:

- I. descrição do empreendimento ou atividade;
- II. diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III. observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos incluirá:
 - a. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.
- IV. identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V. ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI. metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;

VII. se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do artigo 31 da Lei 12.305/2010, e suas atualizações;

VIII. medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX. periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 05 (cinco) anos e, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

§ 2º. A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º. Serão estabelecidos em regulamento:

- I. normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II. critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 4º. O gerador deverá, após elaborado o plano de resíduos:

- I. apresentar o PGRS para aprovação nos órgãos municipais competentes;
- II. implantar o PGRS;
- III. monitorar o PGRS;
- IV. manter cópia do PGRS e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da Vigilância Sanitária e outros órgãos municipais competentes.

§ 5º. O PGRS será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 6º. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- I. os geradores de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básico: os resíduos gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos com características de resíduos domiciliares e os da limpeza urbana;
- II. os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais, respeitando-se o estabelecido no licenciamento ambiental;

III. os geradores de resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

IV. os geradores dos resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios, respeitando-se o estabelecido no licenciamento ambiental;

V. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a. gerem resíduos perigosos;

b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

VI. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

VII. se couber, os responsáveis pelos terminais e outras instalações de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, rodoviários, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

VIII. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA;

IX. outros que vierem a ser incluídos em legislações posteriores.

Art. 28. A Prefeitura Municipal, a seu exclusivo critério, poderá adotar sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais, no qual deverá cobrar os serviços prestados das entidades privadas e geradores de resíduos especiais como: lâmpadas, pneus, embalagens de óleo automotivo, baterias, pilhas, eletroeletrônicos e de informática.

§ 1º. As empresas que já realizam a destinação ambientalmente correta desses resíduos, deverão apresentar os planos de gerenciamento de resíduos e comprovantes de recebimento por parte da empresa, bem como os documentos pertinentes ao licenciamento ambiental para recebimento dos resíduos destinados.

§ 2º. Compete ao Órgão Público Municipal responsável pelo Meio Ambiente, no caso de atendimento ao caput, baixar normas complementares e estabelecer procedimentos para o recolhimento, reaproveitamento, disposição final, reciclagem e outras formas de processamento de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, lixo eletrônico e outros, observadas as normas legais de logística reversa da Lei Federal nº 12.305/2010 e os acordos setoriais formalizados.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS DOMICILIARES, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 29. Os resíduos sólidos domiciliares, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos; do comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências, e que não estejam contaminados, atendidas, ao caso, as condicionantes do inciso II do artigo 3º - C, da Lei Federal nº 11.445/2007, acrescido pela Lei Federal 14.026/2020.

I. os resíduos domésticos, comerciais e de prestadores de serviço serão classificados em 5 categorias: orgânicos, recicláveis, volumosos, têxteis e rejeitos.

II. os resíduos orgânicos e rejeitos serão acondicionados separadamente pelos geradores responsáveis e apresentados à coleta convencional de resíduos nos dias, horários e locais fixados pela poder público municipal.

III. os resíduos recicláveis serão acondicionados pelos geradores responsáveis em embalagens especificadas em norma própria e apresentadas para a coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser entregues a Associação ou Cooperativa de Catadores do Município e/ou Setor de Limpeza Municipal.

IV. os resíduos volumosos e têxteis deverão atender ao capítulo que trata desse tema e ainda, se forem firmados, os termos de logística reversa para esse grupo de resíduos.

Art. 30. O responsável por residência unifamiliar ou locatário de imóvel unifamiliar, deverá:

I. efetuar a limpeza, a capina e a varrição das áreas e vias internas, das entradas e áreas de serviços comuns e dos lotes sob sua responsabilidade.

II. manter permanentemente limpo o passeio frontal da residência efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos existentes no local.

Parágrafo único: Os resíduos provenientes dessas atividades deverão ser adequadamente acondicionados pelos geradores responsáveis e apresentados ao serviço regular de coleta.

Art. 31. O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços, com frente para logradouro público, deverá:

I. zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II. manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição, o recolhimento dos resíduos e os acondicionando corretamente para recolha por parte da coleta convencional.

Art. 32. Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, condomínios, loteamentos fechados e os loteamentos beneficiados por concessões de leis municipais, realizar a limpeza, a capina e a varrição das áreas e vias internas, das entradas e áreas de serviços comuns.

§ 1º. Os loteamentos fechados, condomínios e os loteamentos beneficiários de concessões de leis municipais deverão realizar internamente a coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do empreendimento e com espaços específicos para orgânicos/úmidos/rejeitos e para os recicláveis/secos, devendo, ainda, ser adequadamente acondicionados pelos geradores responsáveis para retirada pelo sistema convencional de coleta.

I. os orgânicos/úmidos/rejeitos poderão ser destinados diretamente no aterro por empresas contratadas por estes, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente e os secos/recicláveis poderão ser entregues diretamente à associação/cooperativa de reciclagem.

II. havendo, se o caso, prestação de serviços de remoção de lixo domiciliar armazenados nas portarias pelo sistema convencional de coleta, incidirá a respectiva taxa de limpeza urbana, conforme regulamentação específica.

§ 2º. A coleta de Resíduos de Construção Civil e de demolição dos loteamentos fechados, condomínios e dos beneficiários de concessões de leis municipais é de responsabilidade dos geradores, em consonância com estabelecido na Lei Federal nº 12.305/10.

§ 3º. As renovações de contratos de concessão de uso de loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, a contraprestação, custeio e execução, por parte dos proprietários dos lotes, representados pela Administradora do Loteamento, de todos os serviços internos de limpeza e conservação de ruas, avenidas, praças e demais áreas públicas, e a coleta de lixo (domiciliares, da limpeza do empreendimento e resíduos da construção civil e de demolição) e sua destinação ambientalmente correta, considerando-se o definido nos parágrafos anteriores.

Art. 33. O Poder Público Municipal é responsável pelo planejamento e execução com eficiência, regularidade e continuidade dos serviços de limpeza pública urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seu respectivo território, consoante ao disposto na lei estadual nº 12.300/2006 e federais nº 11.445/07, nº 12.305/10 e nº 14.026/2020.

Parágrafo único: A prestação dos serviços mencionados no 'caput' deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ressalvadas as especificidades e eventuais exceções consignadas na presente lei.

Art. 34. É responsabilidade do Município a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, dos resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços com características domésticas, todos acondicionados em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos coletores e garis e catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único: As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outras formas de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e o uso, devem atender as determinações contidas nesta lei, no seu regulamento, nas normas técnicas editadas pelo Município e no Código de Posturas Municipal, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 35. Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas editadas pelo Município.

Art. 36. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados

e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 37. A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo Município.

Art. 38. Os resíduos sólidos domiciliares, públicos e os de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços com características domésticas apresentados à coleta regular e devidamente acondicionados são de responsabilidade do Município para a destinação ambientalmente correta.

§ 1º. É obrigatória a sua separação na fonte geradora em recicláveis/secos e orgânicos/úmidos e rejeitos e sua apresentação à coleta nos dias, horários e locais fixados pela prefeitura para cada grupo de resíduos domiciliares especificada.

§ 2º. Fica proibida a coleta de recicláveis por catadores informais, veículos e outros que não sejam pertencentes à associações ou cooperativas ou empresas devidamente regularizadas no município de Itaí para esta finalidade, desde que regularmente autorizados pelo município.

§ 3º. Deverá ser observado as condicionantes do inciso II do artigo 3º - C, da Lei Federal nº 11.445/2007, acrescido pela Lei Federal 14.026/2020 para esse grupo de resíduos.

Art. 39. O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, oriundos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços com características domésticas somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas, ficando, pois, nas edificações em que as normas técnicas assim o exigirem, a obrigatoriedade da implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto em legislação específica.

§ 1º. Excetua-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§ 2º. O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo Município e legislação específica.

§ 3º. O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos com características domiciliares, excluídos resíduos sólidos especiais, mencionados no artigo 33 da lei 12.305/10, atenderão as exigências das normas técnicas da legislação vigente.

§ 4º. O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 40. Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas do Município, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 41. A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente, e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 42. A taxa de limpeza urbana é instrumento obrigatório que deve ser adotado pelo Município para atendimento do custo da operação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e os critérios de composição do custo e formas de pagamento pelo contribuinte será definido por Lei Municipal específica.

Art. 43. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos dias e formas de acondicionamento dos resíduos.

Art. 44. O Município deve, nos limites de sua competência e atribuições:

I. promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos urbanos sejam estendidos a 100% do Município, atendendo aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;

II. incentivar a implantação, gradativa, no município da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando o reaproveitamento, a compostagem e a reciclagem;

III. estimular a auto sustentabilidade econômica dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

IV. criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos materiais recicláveis e reciclados no município dando prioridade a associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

CAPITULO V

DOS RESÍDUOS DOMICILIARES VOLUMOSOS E TEXTEIS

Art. 45. Os resíduos domiciliares volumosos e têxteis que, por suas características, exijam ou possam exigir locais especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Parágrafo único: Excetua-se dos resíduos definidos neste artigo os resíduos de empresas/industrias do ramo de confecções, aplicando-se ao caso, o tratamento relacionado de que trata o Capítulo VIII - Dos Resíduos Industriais.

Art. 46. Entende-se por resíduos domiciliares volumosos e têxteis, os originados nas residências e por desuso são descartados incorretamente em logradouros públicos, terrenos baldios, fundos de vale ou colocados conjuntamente com os resíduos da construção civil ou domiciliares. São eles:

I. guarda roupas, sofás, camas, colchões, mesas, armários, cadeiras, poltronas, bancos, banquetas;

II. roupas do vestuário feminino e masculino de crianças, adolescentes e adultos;

III. calçados femininos e masculinos de crianças, adolescentes e adultos;

Art. 47. O Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais do Bem-Estar Social e do Meio Ambiente, deverá articular amplas campanhas junto à população para prevenção pré-descarte e para arrecadação de doação dos resíduos deste capítulo, dando a eles destinação correta.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá recolher os resíduos, os quais deverão ser analisados e, em condições de uso, direcionados à Secretaria do Bem Estar Social para doação às pessoas já cadastradas ou para grupos que realizam trabalhos assistenciais, evitando o seu desperdício.

§ 1º. Não existindo condições dos móveis, roupas e calçados para serem utilizados novamente, os mesmos deverão ser coletados e havendo outras possibilidades de destinação para os itens descartados dar-se-á a devida providência.

§ 2º. Ao consolidar-se a logística reversa federal ou estadual para os itens descritos neste capítulo, o poder público municipal deverá tomar as devidas providências para que as empresas responsáveis executem o que estiver acordado nos termos setoriais.

§ 3º. A coleta e destinação de resíduos volumosos inservíveis, detalhados no inciso I do artigo 46 desta Lei, será realizada mediante recolhimento de tarifa, nos moldes da estabelecida para os Resíduos de Construção Civil.

CAPITULO VI

DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 49. Os resíduos sólidos de limpeza urbana e dos serviços públicos compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana.

Art. 50. Entende-se por resíduos de limpeza urbana e serviços públicos, os originados dos serviços realizados pelo poder público ou empresas que prestam serviço público na área de obras públicas e limpeza urbana, constituindo-se:

I. de terra, entulhos, podas de árvores, podas de canteiros centrais, praças e jardins;

II. dos resíduos resultantes do asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

III. da raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

IV. da limpeza de galerias de água pluvial, de bueiros, de bocas de lobo e correlatos, de córregos, de rios, incluindo, de igual forma, todo resíduo proveniente de varrição de vias públicas;

V. os resíduos provenientes das feiras populares e outros eventos de acesso aberto ao público; e,

VI. outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 51. São de responsabilidade do Município a coleta, o transporte e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços públicos, sendo que o recurso financeiro para a prestação de serviços deverá estar contemplado na Taxa de Limpeza Pública de que trata o artigo 42 desta lei.

§ 1º. Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta, de acordo com as normas técnicas editadas pelo Município e conforme a Lei Municipal Complementar 174, de 28/12/2012 e suas atualizações.

§ 2º. Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos pelo Município.

§ 3º. A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas e em legislação específica.

§ 4º. É responsabilidade do Município a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos agentes envolvidos e pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 52. Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos públicos serão executados conforme o disposto nesta Lei e na Lei Municipal Complementar 174, de 28/12/2012, e outras que vierem a ser aprovadas para esta finalidade.

Art. 53. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos públicos, a remoção e o transporte para as áreas apropriadas ou licenciadas para tal fim, em que os resíduos sólidos estejam previamente e adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso e/ou volume.

Art. 54. A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana editadas pelo Município.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 55. O gerenciamento dos resíduos públicos de saneamento básico provenientes de estações de tratamento de água (E.T.A) e estações de tratamento de esgoto (E.T.E) caberá exclusivamente à empresa de saneamento ou à empresa geradora (pública ou privada), em conformidade com as leis municipal, estadual e federal e nas exigências contidas nos processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único: É proibido o encaminhamento e destinação final do lodo e lamas de ETAs ou ETAs, de esgotos de fossas sépticas ou fossas negras no aterro municipal

de resíduos sólidos domiciliares ou para a coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 56. A companhia de saneamento ou à empresa geradora (pública ou privada) deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O resíduo deverá ter destinação e disposição ambientalmente correta, de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e saúde pública e a documentação comprobatória de destinação ficar à disposição, quando solicitada pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Os resíduos sólidos do gradeamento dos sistemas de saneamento, com características de resíduos sólidos domiciliares, poderão ser encaminhados para o aterro de resíduos domiciliares do município desde que autorizado pelo órgão municipal competente, devendo ser devidamente separados, incidindo, na ocorrência, taxa para a sua destinação final, nos termos e forma de que trata o artigo 42 desta lei.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 57. O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação e disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata esta Lei, na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em regulamentos específicos para estes tipos de resíduos, sejam eles municipais, estaduais ou federais e no que foi exigido pelos órgãos ambientais competentes na ocasião dos licenciamentos ambientais.

Parágrafo Único: É proibido o encaminhamento de Resíduos Industriais, para a coleta convencional de orgânicos/úmidos/rejeitos ou para a de recicláveis e para a destinação final no aterro de resíduos sólidos domiciliares municipal, excetuando-se os com características de resíduos sólidos domiciliares, devendo ser cobrada taxa do gerador para tal fim, desde que atendidas as condicionantes do Inciso II do artigo 3º-C da Lei Federal nº 11.445/2007, acrescido pela Lei Federal 14.026/2020.

Art. 58. São considerados resíduos industriais os gerados nos processos produtivos e instalações industriais, ficando seu gerenciamento de responsabilidade do estabelecimento gerador, incluindo-se:

- I. a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;
- II. o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;
- III. a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;
- IV. a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V. o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 59. O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes municipais, estaduais e federal, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

Art. 60. As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta Lei e demais leis pertinentes em nível estadual e federal.

Art. 61. As empresas instaladas ou a serem instaladas no município e sujeitas aos procedimentos de licenciamento ambiental na esfera estadual e/ou federal, que serão geradoras de resíduos industriais perigosos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, aprovados pelos órgãos ambientais competentes, que deverá ser documento obrigatório para a obtenção ou renovação de alvará municipal de funcionamento, bem como o cumprimento da Instrução Normativa IBAMA nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e outras leis e normas que vierem a ser aprovadas para esta finalidade.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 62. Entendem-se como resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSSS) os resíduos advindos de hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias, funerárias, centro de controle de zoonoses, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura e tatuagem, dentre outros definidos pela legislação vigente, excetuados os resíduos sólidos urbanos com características de resíduos domiciliares produzidos por estes.

Parágrafo único: Também são considerados resíduos sólidos dos serviços de saúde aqueles que se constituem de resíduos sépticos, ou seja, que contêm ou podem conter germes, vírus ou bactérias.

Art. 63. Os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde e congêneres deverão elaborar Plano de Gerenciamento de seus Resíduos Sólidos, conforme determina a Resolução ANVISA nº 306/04, ou em outras que vierem a ser aprovadas para esta finalidade, o qual constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades da saúde e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação por grupos, classificação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como as formas de eliminação dos riscos, de proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração a implementação de todas as exigências especificadas em normas vigentes.

Art. 64. O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas do Município e na legislação específica.

Art. 65. O Município fiscalizará os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde e congêneres, por meio do Setor de Vigilância Sanitária, e cobrará a implantação

do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos juntamente com o contrato de prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, e que atenda a legislação para coleta e destinação final ambientalmente correta dos resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde e congêneres.

Art. 66. Os resíduos sólidos dos serviços de saúde não poderão ser incinerados/queimados, dispostos em encostas, em aterros sanitários de resíduos domiciliares, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei e outras da mesma natureza.

Parágrafo único: É proibido o encaminhamento de RSSS, definidos no artigo 62, para a coleta convencional de orgânicos/úmidos/rejeitos ou para a de recicláveis, excetuando-se os com características de resíduos sólidos domiciliares, devendo ser cobrada taxa do gerador para tal fim.

Art. 67. O Município deverá realizar campanhas para orientação da população para o descarte correto de medicamentos vencidos e não utilizados e também aos municípios que fazem uso de medicação ou tratamento continuados em suas residências para o descarte em local correto.

§ 1º. Nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, em que se faça uso de perfurocortantes, é obrigatório o uso da embalagem de papelão "descarpak" para o descarte correto desses resíduos, observando se não houve excesso, devendo, a referida embalagem, ser utilizada conforme demonstrado na caixa, não excedendo o limite de descarte máximo.

§ 2º. Os resíduos dos serviços de saúde gerados pelos serviços de assistência domiciliar ou oriundos de tratamento domiciliar devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este regulamento, ou encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência, indicado por órgão municipal competente.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS

Art. 68. Os resíduos agrossilvopastoris são provenientes das atividades agrícolas e pecuárias, e também do consumo domiciliar na zona rural, que incluem embalagens laváveis e não laváveis de agrotóxicos, fertilizantes, defensivos agrícolas, frascos de remédios para animais, resíduos recicláveis pós consumo humano e outros característicos destas atividades.

Art. 69. As embalagens vazias provenientes de agrotóxicos deverão ser preparadas conforme Lei nº 9.974 de 06 de junho de 2000 e NBR 13.968, entregues nos estabelecimentos receptores, conforme Resolução CONAMA nº 465 de 05 de dezembro de 2014 e outras leis e normas que vierem a ser aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 1º. É proibido o encaminhamento de embalagens vazias provenientes de agrotóxicos para a coleta convencional de orgânicos/úmidos/rejeitos, ou para a de recicláveis, ou para o aterro municipal de resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º. É proibido o encaminhamento de embalagens vazias provenientes de agrotóxicos para sucateiros, intermediários ou para empresas não regularizadas e

licenciadas para recebimento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada desse grupo de resíduos.

Art. 70. É vedada a disposição de resíduos agrossilvopastoris a céu aberto, em cursos d'água, ou ainda, incinerá-los ou enterrá-los.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Departamento de Agricultura desenvolverá programa de capacitação aos produtores rurais para a utilização de técnicas de compostagem do resíduo orgânico, e também desenvolverá com as demais Secretarias Municipais a inserção da Coleta Seletiva de materiais recicláveis na zona rural.

Art. 72. O Município poderá articular, divulgar e realizar, em parceria com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV, campanha através das Secretarias pertinentes, para a destinação ambientalmente correta dos resíduos agrossilvopastoris junto aos agricultores e pecuaristas do município.

Parágrafo único: O transporte das embalagens a serem destinadas ambientalmente corretas deverão seguir a Resolução nº 5.232 e a Resolução nº 5.581 da ANTT e outras que vierem a ser aprovadas para esta finalidade.

Art. 73. É vedada dar destinação diversa ao estabelecido em legislação vigente e nos acordos setoriais de logística reversa para os resíduos agrossilvopastoris.

CAPÍTULO XI

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Art. 74. São considerados resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Art. 75. Esses resíduos deverão ser acondicionados conforme norma municipal e disponibilizados de acordo com suas características para a coleta convencional ou coleta seletiva quando tiverem características de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Parágrafo único: Os que não se enquadram nesse grupo, deverão respeitar as exigências específicas para os resíduos perigosos e não inertes e em conformidade com o especificado na legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 76. A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I. reduzir os impactos ambientais causados pelos resíduos oriundos da construção civil, garantindo assim a preservação ambiental e a saúde pública;
- II. preservar a paisagem urbana e rural;
- III. estimular a não geração, a redução, a triagem, a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos;
- IV. garantir a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos e rejeitos;

V. estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

VI. implantar áreas de transbordo para o RCC com potencial de reaproveitamento e/ou reciclagem com recursos próprios, em parcerias ou via convênios;

VII. regularizar área para disposição final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos e rejeitos, sem potencial de reaproveitamento e/ou reciclagem, com recursos próprios, em parcerias ou via convênios;

VIII. instituir o cadastro municipal de grandes geradores de RCC no prazo de 12 meses da aprovação desta lei;

IX. instituir o cadastro municipal de prestadores de serviço no prazo de 12 meses da aprovação desta lei.

Parágrafo único: Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador, que, garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, seu acondicionamento, transporte e destinação final dos materiais, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

Art. 77. São considerados resíduos de construção civil os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Art. 78. O Município poderá realizar a coleta, transporte e sua consequente destinação e disposição final mediante o recolhimento de tarifa pública a ser custeada pelo ente gerador do resíduo sólido, na inexistência de empresas privadas prestadoras de serviços em território municipal e/ou urbano.

§ 1º. As etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, em conformidade com o previsto pela Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei 14.026 de 15/07/2020.

§ 2º. O Município poderá contratar empresa através de licitação para a prestação do serviço de coleta e triagem e destinação final ambientalmente adequada dos RCC do Município, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento básico) e Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 79. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 80. O gerador dos resíduos sólidos de que trata este capítulo deverá observar as formas de acondicionamento, os dias de coleta e as demais formas de serviços disponibilizados pelo Município.

Art. 81. Para a obtenção do alvará de construção a ser fornecido pelo Município, por meio do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços, o requerente deverá apresentar o plano de gerenciamento dos resíduos da construção ou reforma, com critérios e procedimentos que pretende realizar, para obras com edificação acima de 500 metros quadrados.

Parágrafo único: Regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo apresentará modelo de formulário a ser preenchido com o conteúdo das informações prestadas, conforme o tamanho da obra, que se constituirá no plano de gerenciamento de resíduos tratados no caput deste artigo.

Art. 82. Na forma desta Lei são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:

- I. o proprietário do imóvel e/ ou do empreendimento; ou locatário;
- II. o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III. as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil desenvolvidas conforme ações relacionadas a gestão ou gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único: O município, mediante estudos técnicos específicos, poderá editar regulamento ou regramento de que trata dos resíduos sólidos de construção civil para pequenos gerados e população de baixa renda.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os materiais de construção civil doados pela população, a fim de fornecê-los as pessoas de baixa renda ou utilizá-los para pequenas benfeitorias de manutenção públicas.

Art. 84. O material recebido em doação poderá ser novo, derivado de sobras de obras e construções ou usado, desde que passível de reutilização ou reciclagem.

Art. 85. O material recebido em doação, enquanto estiver na posse do Poder Executivo, deverá ser disposto temporariamente em local ou área adequada, observadas as legislações pertinentes, até seu aproveitamento nos termos desta lei.

Art. 86. Entende-se por pequenas benfeitorias de manutenção pública: a pintura e reparos de portas, janelas, ou paredes descamadas de prédios públicos; a reposição de telhas quebradas de prédios públicos; a pavimentação de áreas de serviço externa ou interna de prédios públicos, dentre outros.

Art. 87. A pessoa de baixa renda, ao solicitar a doação do material referido nesta lei, deverá comprovar que o mesmo se destinará à construção ou reforma do imóvel, que é necessário à moradia ou à realização de benfeitoria necessária que tenha por fim evitar que o imóvel se deteriore, sendo vedada outra destinação.

Parágrafo único: Para receber o material a pessoa deverá ser cadastrada na Secretaria de Bem Estar Social e comprovar que reside no município de Itaí há pelo menos dois anos.

Art. 88. Em casos de emergência e de calamidade públicas, havendo disponibilidade, a Secretaria de Bem Estar Social fará o repasse do material de doação as famílias atingidas.

Art. 89. O Poder Executivo poderá realizar campanhas publicitárias e educativas com o intuito de incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com doação de material de construção civil.

Art. 90. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito privado ou público, cujo objetivo de suas atividades tenha compatibilidade com as finalidades desta lei.

Art. 91. Os resíduos sólidos da construção civil não poderão ser incinerados ou dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO XIII DOS RESÍDUOS PNEUMÁTICOS

Art. 92. São os constituídos por pneus, câmaras de ar e bandagens de ressolagem de pneus que por seu estado de conservação, ou final de vida útil, não são possíveis sua reutilização.

Art. 93. Os fabricantes, os importadores e os comerciantes de pneus novos, ou ressolados, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis sem reutilização existentes no município.

§ 1º. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes importadores, implementar os procedimentos para coleta dos pneus inservíveis sem reutilização existentes no município, conforme Resolução CONAMA 416 DE 30/09/2009, e outras que vierem a ser aprovadas.

§ 2º. Os pneus com menos de 2kg de peso, novos, usados ou ressolados também deverão ter sua responsabilidade assumida pelo fabricante, distribuidor, revendedor e consumidor final para coleta, transporte e destinação correta.

Art. 94. O Poder Executivo poderá providenciar barracão fechado para estocar os resíduos pneumáticos, inutilizáveis do município e providenciar a retirada periódica dos mesmos pelos fabricantes, até os termos de logística reversa serem integralmente implementados.

Art. 95. O Município cobrará tarifa para prestação do serviço de coleta e disposição temporária dos resíduos pneumáticos dos geradores deste tipo de resíduo.

Art. 96. Os resíduos pneumáticos, em hipótese alguma, poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, erosões, voçorocas, corpos d'água, lotes vagos, em áreas protegidas por Lei, áreas verdes e institucionais ou logradouros públicos.

§ 1º. A utilização dos resíduos deste capítulo, como protetores, dependerá de estudos de viabilidade técnica.

§ 2º. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores e os consumidores finais de pneus deverão entregar os resíduos pneumáticos secos, desprovidos de água, para a coleta no caso de prestação do serviço previsto no artigo 95 desta lei.

Art. 97. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular, orientar, divulgar em parceria com as associações afins, tais como Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (RECICLANIP), a realização de campanha anualmente para a destinação ambientalmente correta dos pneumáticos do município.

Art. 98. Os resíduos pneumáticos em hipótese alguma podem ser incinerados, exceto em procedimentos industriais realizados por empresas devidamente licenciadas por órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO XIV DOS RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS

Art. 99. São os resíduos provenientes de descarte de equipamentos eletrônicos e seus componentes, cujo funcionamento depende do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos.

Art. 100. Esses resíduos são divididos em quatro segmentos:

I. linha branca: refrigeradores, congeladores, fogões, lavadoras de roupa e louça, secadoras, tanquinhos de lavar roupa, micro-ondas, bebedouros, condicionadores de ar, entre outros e suas peças de reposição ou reparo;

II. linha marrom: monitores e televisores de tubo, plasma, LCD e LED, aparelhos de DVD e VHS, Blu-Ray, equipamentos de áudio, home-theaters, auto rádios, câmeras digitais, videogames, filmadoras, entre outros e suas peças de reposição ou reparo;

III. linha azul: batedeiras, liquidificadores, ferros elétricos, furadeiras, secadores de cabelo, espremedores de frutas, aspiradores de pó, cafeteiras, entre outros e suas peças de reposição ou reparo;

IV. linha verde: computadores desktop e laptops, acessórios de informática, tablets, telefones celulares, impressoras, monitores, entre outros e suas peças de reposição ou reparo.

Art. 101. Os resíduos eletroeletrônicos deverão ser destinados corretamente, conforme os Termos de Logística Reversa acordados com os órgãos estaduais e federais.

Art. 102. Os resíduos classificados em linha branca e linha azul poderão ser destinados à associação e/ou cooperativa de catadores para que possam realizar o desmonte das peças e, conseqüentemente, a venda como material reciclável.

Art. 103. Os resíduos classificados em linha marrom e linha verde deverão ter sua destinação final ambientalmente correta realizada em parcerias com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como ter local adequado para armazenamento.

§ 1º. Os resíduos de linha marrom e verde, poderão ser destinados à associação e/ou cooperativa de catadores, desde que possuam área para recebimento e armazenagem adequados e que possuam capacitação e equipamentos apropriados para descaracterização desses resíduos.

§ 2º. As parcerias existentes ou a serem efetuadas em virtude da obrigatoriedade da logística reversa e os termos de acordo setoriais poderão ser adequadas para definir remuneração em contrato pelo serviço a ser prestado no âmbito de associação e/ou cooperativa de catadores.

§ 3º. Para o correto desmanche dos resíduos dessas linhas, as empresas signatárias dos Acordos e Termos de Logística Reversa poderão oferecer treinamento gratuito à associação e/ou cooperativa de catadores, mediante solicitação das mesmas.

Art. 104. O Município deverá articular, orientar e divulgar em parceria com a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), ou outras associações/empresas interessadas, através das Secretarias pertinentes, a realização de campanha anualmente para a destinação ambientalmente correta dos resíduos eletroeletrônicos do município.

Parágrafo único: Para destinação final correta, a empresa participante deverá apresentar documentos comprobatórios que cumpre a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO XV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 105. Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento, destinação e disposição final.

Parágrafo único: Em situações de emergências químicas que possam ocorrer em indústrias, rodovias, cursos d'água, postos e sistemas retalhistas de combustíveis, entre outras atividades nas quais são manuseados, armazenados e transportados produtos químicos dentro do território do município, a empresa responderá criminalmente pela contaminação e deverá realizar os procedimentos para conter o dano, para descontaminação de solo e/ou água e realizar o monitoramento da área afetada até a comprovação de sua recuperação.

Art. 106. O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

Art. 107. A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas e regularizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim.

Art. 108. O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes de acordo com a Lei nº 10.233, de 5/06/2001; Resolução ANTT nº 5232, de 14/12/2016 e Resolução ANTT nº 5848, de 25/06/2019 e outras que vierem a ser regulamentadas para esta finalidade.

Parágrafo único: Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos ou Certificado de Autorização da Destinação aprovado por órgão ambiental competente, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente e nos processos de licenciamento ambiental que aprovaram a implantação dos empreendimentos geradores de resíduos perigosos.

CAPÍTULO XVI RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 109. Compreendem os resíduos sólidos especiais aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade (inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade) ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

- a. pilhas e baterias inservíveis;
- b. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- c. lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- d. resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- e. documentos e material gráfico apreendidos;
- f. lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou de postos de lubrificação de veículos ou semelhantes; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- g. resíduos químicos em geral;
- h. resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- i. rejeitos radioativos;
- j. demais resíduos classe I - perigosos;
- k. óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos.

Parágrafo único: A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do Poder Público Municipal.

Art. 110. A Poder Público Municipal somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a respectiva tarifa, sem prejuízo da responsabilidade de seu gerador.

Art. 111. Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 112. Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete ao Poder Executivo, por meio das Secretarias pertinentes, a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, observando as especificidades de cada tipo de resíduos.

Art. 113. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente e legislação vigente (nacional, estadual e municipal), e em conformidade com a Lei nº 10.233, de 5/06/2001, Resolução ANTT nº 5232, de 14/12/2016 e Resolução ANTT nº 5848 de 25/06/2019, bem como outras que vierem a ser aprovadas para esta finalidade.

§ 1º. Não são passíveis de licenciamento pelo Município as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-lhes a legislação específica pertinente.

§ 2º. Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º. Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 114. Cabe ao Poder Executivo Municipal articular convênio ou termo de parceria com as associações de geradores de resíduos sólidos especiais, conforme Termos/Acordos Setoriais de Logística Reversa já existentes no Estado de São Paulo e outros que vierem a ser firmados.

CAPÍTULO XVII RESÍDUOS AUTOMOTORES VEICULARES

Art. 115. Considera-se resíduo automotor veicular o veículo automotor ou motocicleta, independentemente da marca, modelo e ano de fabricação, com ou sem peças faltantes, estacionado em via pública, sem funcionamento, e sem destinação para fins comerciais, cujo proprietário não fora localizado ou é desconhecido, bem como qualquer veículo ou motocicleta abandonados que preencher ao menos um dos seguintes requisitos:

I. aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no mesmo local;

II. aquele que, por tempo superior a 7 (sete) dias consecutivos, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III. as carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depreciação ou destruição, chassis e outras partes, faltando equipamentos, com pneus totalmente murchos ou somente com as rodas, com lataria podre, enferrujada ou apresentando diversas avarias por tempo superior a 7 (sete) dias consecutivos.

Parágrafo único: Considera-se inequívoca a situação de abandono quando verificada uma das seguintes circunstâncias:

I. veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II. ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III. queimado total ou parcialmente;

IV. parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V. evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI. impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;

VII. visível e flagrante mau estado de conservação;

VIII. veículo deixado em logradouro público, estacionamento público, áreas verdes ou institucionais ou quaisquer áreas públicas, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 116. Designam-se como abandonados em locais públicos os veículos de propulsão humana e animal, motorizado ou não, que se encontrem em condições de visível estado de deterioração como especificado no artigo 115 desta lei.

Art. 117. Aos veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, conforme descrito nos artigos 115 e 116 desta lei, quando houver identificação de seus proprietários, adotar-se-ão os seguintes procedimentos, culminando, ao caso, a respectiva penalidade:

I. notificação prévia, sendo concedido prazo de 5 dias para que o proprietário /possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta lei;

II. decorrido o prazo do inciso anterior será lavrada a penalidade de multa pelo município, com a respectiva guia de recolhimento;

III. aplicada a penalidade de multa, será promovida a remoção ao pátio municipal ou pátio credenciado pelo município, nos termos da legislação estadual e federal específica, obstando a verificação relacionada no artigo 118 desta lei.

Art. 118. Antes de efetivada a remoção do veículo estacionado nas vias públicas do município, de que trata o inciso III do artigo anterior, será notificado o Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único: Não ocorrerá a remoção se verificado pelo Departamento Municipal de Trânsito tratar-se de objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal, devendo, ao caso, ser notificada a autoridade competente.

Art. 119. O serviço de remoção de veículo ou carcaças abandonadas em vias públicas do município será executado pela Administração Municipal através do órgão competente correspondente.

Art. 120. Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via e logradouros públicos, veículos: automotor, de propulsão humana e animal, motorizado ou não, motocicletas, ou carcaças de veículos.

Art. 121. O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 122. A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 123. O valor da multa de que tratam os artigos 117 e 121 desta Lei será definido de acordo com o disposto na alínea "a", do inciso II, do artigo 276 da Lei Complementar Municipal nº 174/2012, ou outra legislação que vier a substituí-la, e recolhido aos cofres do Município de Itaip, podendo ser revertido para o custeio de ações ambientais executadas pela Administração Municipal.

Art. 124. Os veículos ou carcaças serão removidos para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 125. Para a retirada do veículo do pátio credenciado, será necessário:

I. apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II. quitação dos débitos referentes ao guinchamento, remoção e estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único: Os veículos ou carcaças que não forem resgatados no pátio credenciado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão para o pagamento do guincho, diárias e demais despesas pertinentes, nos termos da legislação estadual e federal específica, aplicando-se eventual saldo de valor remanescente em ações voltadas a segurança e manutenção do trânsito no município.

Art. 126. Para cumprimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 127. O Poder Público Municipal aprimorará e manterá o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, fornecendo estrutura física, equipamentos, veículos e técnicos capacitados para o desenvolvimento deste Programa.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 128. São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva de Itaip:

I. a visão sistêmica da coleta seletiva que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

II. a gestão integrada e compartilhada por meio de articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

III. a cooperação interinstitucional com os Órgãos do Município, bem como entre Secretarias, Órgãos e Agências Estaduais;

IV. a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V. a preservação do meio ambiente mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

VI. a cobertura homogênea de todo o território municipal;

VII. a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

VIII. a inserção e participação de catadores organizados em cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis;

IX. a minimização dos resíduos por meio de incentivos as práticas ambientalmente adequadas de não geração, prevenção da geração, redução da geração, reutilização, recuperação, reciclagem; e a valorização dos resíduos;

X. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

XI. acesso da sociedade a educação ambiental, formal e informal;

XII. a atuação em consonância com as políticas municipais, estaduais e federais de resíduos sólidos, recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano.

§ 1º. É permitida a coleta regular de material reciclável praticada por associação e/ou cooperativa de catadores, em caráter suplementar às atividades do Município, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º. O Sistema de Coleta Seletiva organizado pelo Município priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis organizados em Associação e/ou Cooperativas, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

§ 3º. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido Sistema de Coleta Seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos respectivos dias e formas, ou quando instituídos Sistemas de Logística Reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 129. Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva e Coleta de Resíduo Orgânico, devem, a critério do Município, segregá-los no local de origem de geração e acondicioná-los separadamente dos demais resíduos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 130. São objetivos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I. a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública relacionados com resíduos sólidos;

II. promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva, podendo firmar contrato com a Associação de Catadores e/ou Cooperativas de Catadores do município, no qual constará os deveres e obrigações de cada parte envolvida no Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis no município;

III. incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

IV. fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no Município;

V. promover junto a instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, um programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VI. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

VII. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, para a destinação adequada de resíduos sólidos e para ampliar o tempo de vida útil dos aterros de resíduos sólidos domiciliares do município;

VIII. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

IX. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com a participação social e sustentabilidade.

Art. 131. Todas as repartições públicas municipais, obrigatoriamente destinarão seus resíduos recicláveis à Associação ou Cooperativa de Catadores a qual o Poder Público Municipal mantiver parceria ou contrato de prestação de serviços de coleta seletiva.

Art. 132. O Município priorizará a prestação de serviços da Associação e/ou Cooperativa de Catadores, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 11.445/2007, e em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas atualizações ou a que vier substituí-la, em especial a 14.133/2021, e em consonância com a legislação vigente.

Art. 133. O Município poderá fornecer à população embalagens retornáveis com capacidade de 50 a 100 litros, sem menção a cor, para o acondicionamento dos materiais recicláveis.

Art. 134. O Município prestará assistência técnica para aprimoramento da associação e/ou cooperativa, destinada à reciclagem, comercialização e eventual industrialização de materiais recicláveis, para a geração de emprego e renda.

Art. 135. O Município poderá disponibilizar área com barracão e dependências de escritório, sanitários e refeitório, em conformidade com a legislação sanitária, saúde, segurança e uso, conforme vistorias a serem realizadas pelos órgãos competentes, pelas formas legais previstas em lei.

Art. 136. Caso disponibilizado o barracão de que trata o artigo anterior será assim utilizado para triagem, prensagem, enfardamento e estocagem de materiais recicláveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 137. O Município poderá articular junto ao empresariado local no sentido de buscar doações que viabilizem o bom funcionamento da associação ou cooperativa.

Parágrafo único: Para alcançar os objetivos já mencionados caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, observar os objetivos do PGIRS consignados nesta lei.

Art. 138. Todas as Secretarias e Departamentos Municipais devem se empenhar no fomento do Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis, objetivando a sua eficiência e continuidade.

Art. 139. A Secretaria Municipal de Educação, por meio das escolas, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão ao longo do ano letivo promover visitas dos alunos ao barracão da Associação ou Cooperativa de Catadores; propiciar palestras dos catadores, técnicos e especialistas em coleta seletiva, junto a comunidade local, no intuito de desenvolver a educação ambiental de forma a manter e aumentar a adesão da população no programa de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Art. 140. O Poder Público Municipal poderá fomentar parcerias com as instituições de Ensino, ONGs e a iniciativa privada para fomentar o programa de coleta seletiva de materiais recicláveis em prol da associação ou cooperativa de catadores.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIDADE

Art. 141. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, será responsável pela coordenação geral do Programa de Coleta Seletiva, estabelecendo normas e procedimentos para sua operacionalidade, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único: Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I. prestar assistência técnica, operacional e financeira por meio de convênio ou instrumento congêneres;
- II. promover, em articulação com outros Órgãos da Administração Pública, bem como com a iniciativa privada, campanhas educativas dirigidas às populações diretamente interessadas;
- III. criar programas e projetos específicos;
- IV. celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;
- V. tornar disponíveis servidores, locais, máquinas, veículos e equipamentos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades da administração indireta, com demais responsáveis pela preservação do meio ambiente.

Art. 142. Poderá ainda o Poder Executivo pleitear junto aos órgãos de fomento recursos financeiros para a consecução dos objetivos relacionados no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 143. O Município deve nos limites de sua competência e atribuições:

- I. promover ações objetivando que o sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis seja estendido a todo o município e atenda aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;
- II. incentivar a implantação gradativa no Município da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e a reciclagem;
- III. fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana no Município, em consonância com as políticas estadual e federal;
- IV. fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio a implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 144. Para as atividades previstas nesta lei, o Prefeito Municipal poderá permitir, nos termos da legislação pertinente, o uso de áreas públicas e bens públicos, em caráter precário.

Art. 145. Nos termos desta lei e seu regulamento fica estabelecida a necessidade de construção de área reservada para fins de coleta seletiva de resíduo nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de 3 (três) unidades.

Art. 146. Todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a realizar a separação para a coleta seletiva e entregar o material para a Associação/ Cooperativa de Catadores do Município.

Art. 147. As associações e/ou cooperativas de trabalho participantes do programa de coleta seletiva terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, a prensagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Órgão Público Municipal, responsável pelo Meio Ambiente.

Parágrafo único: A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às Associações e/ou Cooperativas de Catadores participantes do programa de coleta seletiva.

Art. 148. As diretrizes e as atribuições das associações e/ou cooperativas e sua área de atuação serão especificadas em contrato ou instrumento congêneres a ser celebrado entre o Município, com manifestação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e as Associações ou cooperativas participantes do Programa, desde que respeitadas as restrições de órgãos superiores de fiscalização.

Parágrafo único: Somente poderão participar do programa as associações e/ou cooperativas em que todos os trabalhadores sejam associados ou cooperados, vedada a contratação/terceirização pelas associações e/ou cooperativas, de empregados para atividades diretamente associadas a coleta, triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA

Art. 149. O desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva de que trata esta Lei deverá abranger toda a área urbana do município e área rural onde apresentarem fatores viáveis para sua implementação, com as seguintes diretrizes:

- I. a realização de campanha informativa junto à população, convencendo-a da importância da reciclagem e orientando-a para que separe o lixo (resíduos sólidos domiciliares) em recipientes para cada tipo de material;
- II. ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305/10;
- III. a distribuição para a população, de recipientes adequados à separação e ao armazenamento dos resíduos recicláveis nas residências do município e/ou orientação para que utilizem caixas, recipientes plásticos reutilizáveis ou sacos plásticos de cores diferenciadas;
- IV. a instalação de postos de entrega voluntária em locais estratégicos, possibilitando a coleta seletiva em locais públicos;
- V. elaboração de um plano de coleta, definindo equipamentos e periodicidade de coleta de resíduos;
- VI. divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;

VII. manutenção da regularidade da coleta a que se refere o inciso V, para que a população tenha confiança e se disponha a participar.

Art. 150. O Município poderá contratar a Associação e/ou Cooperativa para a prestação do serviço de coleta e triagem dos resíduos recicláveis no Município, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento básico) e Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e outras normas vigentes.

Art. 151. O Município poderá integrar consórcio público envolvendo outros municípios da região para o desenvolvimento de programa regional de coleta seletiva.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I DA INFORMAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 152. Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 153. O Poder Público Municipal fomentará e promoverá a educação ambiental explorando o tema resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas, sobretudo com o desenvolvimento de ações de educação ambiental voltadas ao programa de coleta seletiva e outras previstas no PGIRS.

Art. 154. A Secretaria Municipal de Educação capacitará todos os professores da rede municipal de ensino e também as instituições particulares de ensino, que vierem a se interessar, e deverão, durante todo ano letivo, desenvolver materiais, técnicas e eventos voltados à educação ambiental na área de resíduos sólidos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 155. Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos recicláveis, inclusive por meio de convênios ou instrumentos congêneres, com entidades públicas e privadas.

Art. 156. O Programa de Educação Ambiental terá a parceria e o apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a elaboração e sua execução.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Educação administrar o Programa de Educação Ambiental em todas as escolas do município podendo, para tanto, firmar parcerias com organizações não governamentais, incluindo associações de pais e mestres e grêmios estudantis.

§ 2º. Através do Programa, e com orientações para a separação e descarte, será também garantido um destino final, ambientalmente adequado, aos resíduos coletados nas escolas.

§ 3º. Será promovida a educação ambiental, conforme Lei municipal nº 1.537, de 23 de setembro de 2009.

TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL, DO MECANISMO DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 157. O Poder Executivo Municipal criará e manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de assegurar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações da Política de Meio Ambiente do Município.

Art. 158. A organização e funcionamento do FMMA deverão ser regulamentados por Lei que deverá ser publicada no prazo máximo de 180 dias contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO II DOS MECANISMOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 159. O Município, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único: Poderá ser instituído título de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o Meio Ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em sua defesa.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES, DOS RECURSOS, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 160. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único: O elenco constante desta lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação vigente.

Art. 161. Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou por omissão, para a prática da infração.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta lei e demais legislação em vigor.

§ 2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras e partícipes do mesmo fato.

§ 3º. O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, assistido por seu representante legal, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constarão na Certidão da Dívida Ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.

Art. 162. Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento a parte da infração administrativa ambiental, bem ainda da providência ou medida que a ela incumbe realizar, com prazo de até 5 (cinco) dias para seu cumprimento, a depender de cada caso.

Parágrafo único: Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado na notificação, a autoridade ambiental constará o ocorrido nos autos, por meio de despacho motivado, e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados.

Art. 163. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital via Diário Oficial do município, com prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 164. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, conforme o parágrafo único do seu artigo 162, será lavrado o auto de Infração, o qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prévia.

§ 1º. Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo dia pela autoridade que o lavrar, juntamente com as respectivas testemunhas.

§ 2º. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 05 (cinco dias), a contar da data da lavratura do auto de Infração.

§ 3º. A Secretaria de Meio Ambiente deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 10 (dez) dias úteis da sua apresentação.

§ 4º. Na decisão de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Meio Ambiente, em casos específicos, poderá solicitar a manifestação de outros órgãos afetos à matéria objeto de defesa, os quais deverão se manifestar em até 05 (cinco) dias.

Art. 165. Para imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II. os antecedentes do infrator quanto as normas de conservação e limpeza urbana.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os Órgãos Ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo em consonância com o artigo 70, §1º, da Lei 9.605/98, devendo ser observadas as competências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 166. As Multas serão impostas de acordo com o descumprimento da Lei, em grau leve, média, grave ou gravíssima por meio da seguinte classificação:

I. Leve

a. infração ao disposto no artigo 26 - do Capítulo II, Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

b. infração ao disposto no artigo 29, incisos II e III, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

c. infração do disposto no artigo 30, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

d. infração do disposto no artigo 31, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

e. infração do disposto no artigo 32 - §1º, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

f. infração do disposto no artigo 38, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

g. infração do disposto no artigo 39 § 4, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

h. infração do disposto no artigo 67 - § 1º, Capítulo IX, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

i. infração do disposto no artigo 75, Capítulo XI, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 55 UTM;

j. infração do disposto no artigo 128 §3º e 129, Capítulo I, do Título III Da Política Municipal de Coleta Seletiva, multa no valor de 55 UTM;

II. MÉDIA

a. infração ao disposto nos artigos 27 - do Capítulo III, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

b. infração ao disposto nos artigos 28 - § 1º - do Capítulo III, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

c. infração do disposto no artigo 32 - §2º, do Capítulo IV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

d. infração do disposto no artigo 46 - inciso I, do Capítulo V, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

e. infração do disposto no artigo 59, Capítulo VIII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

f. infração do disposto no artigo 76 - Parágrafo Único, Capítulo XII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

g. infração do disposto no artigo 93, Capítulo XIII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 80 UTM;

III. Grave

a. infração do disposto no artigo 15, Capítulo I, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 140 UTM;

b. infração do disposto no artigo 56, Capítulo VII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 140 UTM;

c. infração do disposto no artigo 58, Capítulo VIII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 300 UTM;

d. infração do disposto no artigo 66, Capítulo IX, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 300 UTM. Os abrangidos dentro da categoria de resíduos especiais como radioativos não pertencem a esta infração e sim a da infração do artigo 109.

e. infração do disposto nos artigos 69, 70 e 73, Capítulo X, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 140 UTM;

f. infração do disposto no artigo 91, Capítulo XII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 140 UTM;

g. infração do disposto no artigo 96 e 98, Capítulo XIII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 140 UTM;

h. infração do disposto no artigo 101, Capítulo XIV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 300 UTM;

i. infração do disposto no artigo 106, 107 e 108, Capítulo XV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 300 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

j. infração do disposto no artigo 111 e 113, Capítulo XVI, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 300 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

IV. Gravíssima

a. infração do disposto no artigo 55, Capítulo VII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, no valor de 5.000 até 50.000 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

b. infração do disposto no artigo 57, Capítulo VIII, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 5.000 até 50.000 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

c. infração do disposto no artigo 105, Capítulo XV, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 5.000 até 50.000 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

d. infração do disposto no artigo 109, Capítulo XVI, do Título II Da Gestão dos Resíduos Sólidos, multa no valor de 500 até 50.000 UTM, não eximindo o infrator das penalidades aplicadas por órgãos estaduais e federais competentes;

Art. 167. Os valores das multas previstas neste código são expressos em Unidade Tributária do Município - UTM.

Art. 168. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas através de guias específicas e destinadas para as dotações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e para o fundo municipal de meio ambiente, quando da sua criação e funcionamento.

Art. 169. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 170. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 171. Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 164, cabe recurso ao Executivo Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 172. O Executivo Municipal, podendo se valer de comissão formada por servidores de Setor de Fiscalização, Setor de Vigilância Sanitária e Secretaria de Negócios Jurídicos, e outras secretarias, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único: Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 173. O PMGIRS do Município de Itai deverá ser revisado, obrigatoriamente, no período máximo de 10 (dez) anos, podendo, caso constatada a sua necessidade pelo Poder Executivo, mediante parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plano poderá ser revisado em prazo inferior.

Art. 174. A proposta de Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II. do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

Art. 175. A Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único: Após a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na revisão do mesmo, deverá ser observado o período máximo de 10 (dez) anos, como estabelecido na atualização da Lei Federal 12.305/2010 ou outras que vierem a ser aprovadas durante sua vigência.

Art. 176. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do PMGIRS anteriormente vigente.

Art. 177. Os programas e outras ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser regulamentados por Decretos e Leis do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Itaip, constante do Anexo I, é parte integrante da presente Lei.

Art. 178. Os recursos para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão provenientes de:

- I. dotações consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário;
- II. doações de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;
- III. transferências de fundos federais e estaduais;
- IV. multas aplicadas e que o dinheiro será destinado ao FMMA, quando da sua criação;
- V. fontes diversas.

Art. 179. Ficam revogadas as Leis nº 1.712, de 20 de março de 2012 e nº 1.923, de 01 de outubro de 2018.

Art. 180. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 13 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

LEI Nº 2.063, DE 13 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu sanciono** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o **Crédito Adicional Suplementar** relacionado abaixo, no valor de **R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)**, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária referente a recursos vinculados de transferências voluntárias, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.06.00 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL
02.06.05 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL
08.244.0006.2.030 MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
608 3.3.90.32 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA R\$ 20.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
358 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 480.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
362 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R\$ 2.550.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
412 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R\$ 250.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
5 Convênios Federais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
413 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R\$ 700.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
420 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 250.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0002.2.005 MANUTENÇÃO DA FARMACIA
5 Convênios Federais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
461 3.3.90.32 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA R\$ 300.000,00

TOTAL.....R\$ 4.550.000,00

Art. 2º - O **Crédito Adicional Suplementar** autorizado nos termos do artigo primeiro será coberto mediante **Excesso de Arrecadação** de recursos vinculados, verificado no exercício de 2022, no valor de **R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 13 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

LEI Nº 2.064, DE 13 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu sanciono** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o **Crédito Adicional Suplementar** relacionado abaixo, no valor de **R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais)**, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.05.00 DEPTO ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS
02.05.02 SETOR DE OBRA E SERVIÇOS URBANOS
15.452.0013.2.061 MANUTENÇÃO SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
163 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 250.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.05.00 DEPTO ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS
02.05.04 SETOR DE FISCALIZAÇÃO
15.452.0013.2.068 MANUTENÇÃO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
207 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 80.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
357 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 500.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
361 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R\$ 600.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
365 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 810.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA
12.365.0004.2.021 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
377 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 200.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.05 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
12.306.0005.2.024 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
392 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 300.000,00

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.11.00 SECRETARIA DA SAÚDE

02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO
407 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 200.000,00
TOTAL R\$ 2.940.000,00

Art. 2º - O **Crédito Adicional Suplementar** autorizado nos termos do artigo primeiro será coberto mediante **Excesso de Arrecadação** de recursos vinculados, verificado no exercício de 2022, no valor de **R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais)**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 13 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

LEI Nº 2.065, DE 13 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu sanciono** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o **Crédito Adicional Especial** relacionado abaixo, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA
12.365.0004.2.021 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO
623 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 150.000,00
TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 2º - O **Crédito Adicional Especial** autorizado nos termos do artigo primeiro será coberto mediante **Excesso de Arrecadação** de recursos vinculados, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 13 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 13 DE JULHO DE 2022.

"Altera a referência de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário da Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pela Lei Complementar nº 131/2009, para a respectiva adequação ao Piso Salarial Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, consoante às Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022, e dá outras providências."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alteradas as referências de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário da Saúde e de Agente de Combate às Endemias, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 04 de novembro de 2009, passando de referência CE1A para CE3.

Art. 2º - A diferença dos valores de vencimentos dos cargos elencados no artigo anterior, apurados desde o mês de maio de 2022 até a publicação da presente lei, serão pagos no mês subsequente ao da vigência desta lei, atualizados em conformidade com as normas legais pertinentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta de recursos orçamentários da União, repassados ao município, e complementadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Itaip, 13 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANUNTES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 3.226, DE 11 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a Homologação do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Decreta:

Art. 1º - Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, nos termos do ANEXO I do presente Decreto.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 2.493, de 30 de março de 2016.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 11 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretaria Administrativa

ANEXO I - DECRETO Nº 3.226/2022

REGIMENTO INTERNO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE ITAÍ-SP

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Itaip-SP foi criado pela lei nº 1.711 de 20 de março de 2012, previsto na Lei Federal 8.842/94 e é um órgão municipal de deliberação paritário, deliberativo e colaborador das ações de proteção e defesa dos direitos do idoso.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I. formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II. estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III. propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV. incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V. estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI. participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere a política de atendimento ao idoso;
- VII. elaborar a política dos idosos para o município;
- VIII. examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
- IX. elaborar seu regimento interno;
- X. acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das entidades públicas, com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;
- XI. orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social", conforme prevê o Art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 8.842/94;
- XII. aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos setoriais.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO - MANDATO E ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, será paritário, deliberativo e composto por membros, sendo:

- I. representantes do Poder Público de diversas secretarias do município;
- II. representantes da Sociedade Civil em igual número aos Representantes do Poder Público.

§ 1º - Os conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelo secretário dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso;

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados pelas instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

Art. 4º - A função do conselheiro do CMDI não será remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do CMDI.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros do CMDI será de 02 (dois) anos, facultado uma reeleição.

§ 1º - Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo por uma nova indicação do representante;

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus representantes suplentes.

Art. 6º - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar 03 (três) assembleias ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representante para substituí-lo;

§ 2º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o seu suplente, e na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 7º - O CMDI terá a seguinte estrutura:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Secretaria Executiva.

§ 1º - Funcionamento da estrutura:

I. à assembleia geral, órgão soberano do CMDI, compete deliberar e exercer o controle da política municipal do idoso;

II. à diretoria é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, que serão escolhidos dentre seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete representar o conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão, cada um dentro de suas funções;

III. a secretaria executiva será exercida ora no presente momento pela Secretaria do Bem Estar Social do município.

§ 2º - A representação do conselho efetivo será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por seu Vice-Presidente, desde que designado pelo Presidente; caso o Vice esteja impossibilitado o Presidente poderá indicar outro conselheiro titular para representá-lo neste ato.

Art. 8º - Compete a Secretaria do Bem Estar Social do município de Itai-SP, elaborar diagnóstico Socioeconômico e montar plano integrado municipal de atendimento a pessoa idosa, em parceria com este conselho.

CAPÍTULO IV - DOS REGISTROS DAS ENTIDADES

Art. 9º - As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao CMDI, conforme Lei Federal nº 10.741/2003, Capítulo II, Art. 48, Parágrafo único:

§ 1º - Para o registro de que trata o Caput, as entidades deverão apresentar ao CMDI os seguintes documentos:

I. Ofício em papel timbrado da entidade dirigido ao Presidente do CMDI, solicitando registro para funcionamento, inscrição de programas, em duas vias, assinadas pelo representante legal da entidade;

II. Estatuto Social da entidade registrado em cartório e atualizado conforme novo Código Civil;

III. Cópia autenticada da Ata da eleição da atual diretoria da entidade;

IV. Atestado de antecedentes criminais da atual diretoria executiva emitida pela Polícia Civil;

V. Declaração de que os diretores não são remunerados, assinada pelo representante legal da entidade e o contador;

VI. CNPJ atualizado;

VII. Certidão negativa de débito do INSS (CND);

VIII. Certidão de regularidade do FGTS - CRF;

IX. Balanço financeiro dos dois últimos anos;

X. Plano de trabalho dos programas a serem desenvolvidos, também especificando: quadro de recursos humanos contratados com a formação e carga horária dos trabalhadores; dias e horário de funcionamento; relação numérica dos atendidos separados por faixa etária, sexo e programa de atendimento - caso for programa Amigo, relação nominal; atestado da secretaria da saúde - centro de vigilância sanitária.

CAPÍTULO V - DAS REUNIÕES, DESPESAS FINANCEIRAS E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários a criação, instalação e funcionamento do CMDI:

I. as reuniões do CMDI serão realizadas a cada mês, salvo casos de convocação para o comparecimento em Assembleias Extraordinárias;

II. é de competência da Prefeitura Municipal de Itai-SP, custear todas as despesas financeiras, dos membros conselheiros que participarem de atividades dentro e fora do município em benefício do CMDI.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Itai redigiu e aprovou o presente Regimento Interno, em total conformidade com a Lei Municipal nº 1.711 de 20 de março de 2012:

§ 1º - O Regimento Interno aprovado pelo CMDI será encaminhado para homologação por Decreto do Chefe do Poder Executivo e/ou Prefeito Municipal;

§ 2º - Qualquer alteração do referido Regimento Interno, dependerá da deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares do CMDI além da homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - Este Regimento Interno do CMDI entrará em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conselho Municipal do Idoso de Itai, 14 de junho de 2022.

JAIR RAMALHO SILVA FILHO
Presidente do CMDI

DECRETO Nº 3.227, DE 14 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, autorizado pela Lei Municipal nº 2.063/2022, que especifica."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal o **Crédito Adicional Suplementar** relacionado abaixo, no valor de **R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)**, autorizado pela Lei nº 2.063, de 13 de julho de 2022, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.06.00 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL	
02.06.05 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	
08.244.0006.2.030 MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
608 3.3.90.32 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.....	R\$ 20.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
358 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 480.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
362 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 2.550.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE	
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
412 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 250.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE	
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	
5 Convênios Federais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
413 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 700.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE	
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
420 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 250.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE	
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.0002.2.005 MANUTENÇÃO DA FARMACIA	
5 Convênios Federais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
461 3.3.90.32 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 300.000,00
TOTAL.....	R\$ 4.550.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar aberto nos termos do artigo primeiro será coberto mediante Excesso de Arrecadação de recursos vinculados, verificado no exercício de 2022, no valor de R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itai, 14 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

DECRETO Nº 3.228, DE 14 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, autorizado pela Lei Municipal nº 2.064/2022, que especifica."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal o **Crédito Adicional Suplementar** relacionado abaixo, no valor de **R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais)**, autorizado pela Lei nº 2.064, de 13 de julho de 2022, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.05.00 DEPTO ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	
02.05.02 SETOR DE OBRA E SERVIÇOS URBANOS	
15.452.0013.2.061 MANUTENÇÃO SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
163 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 250.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.05.00 DEPTO ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	
02.05.04 SETOR DE FISCALIZAÇÃO	
15.452.0013.2.068 MANUTENÇÃO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
207 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 80.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
357 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 500.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
361 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 600.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.361.0004.2.019 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
365 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 810.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BASICA	
12.365.0004.2.021 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
377 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES.....	R\$ 200.000,00
02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.05 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
12.306.0005.2.024 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
392 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 300.000,00

Portarias

02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.11.00 SECRETARIA DA SAUDE	
02.11.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.0002.2.003 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	
1 Tesouro - FONTE DE RECURSO	
407 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 2.940.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar aberto nos termos do artigo primeiro será coberto mediante Excesso de Arrecadação de recursos vinculados, verificado no exercício de 2022, no valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 14 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

DECRETO Nº 3.229, DE 14 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, autorizado pela Lei Municipal nº 2.065/2022, que especifica."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaip, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal o Crédito Adicional Especial relacionado abaixo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), autorizado pela Lei nº 2.065, de 13 de julho de 2022, a ser utilizado no exercício de 2022 e destinado a suportar despesas na execução orçamentária, classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 PODER EXECUTIVO	
02.10.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.10.03 EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.365.0004.2.021 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	
2 Convênios Estaduais - Vinculados - FONTE DE RECURSO	
623 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 150.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto nos termos do artigo primeiro será coberto mediante Excesso de Arrecadação verificado no exercício de 2022, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaip, 14 de julho de 2022.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 272, DE 11 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a designação da Comissão Julgadora para atuar em chamamento público para contratação de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que especifica."

PORTARIA Nº 273, DE 11 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a designação da Comissão Especial de Avaliação de Veículos seminovos, que especifica."

PORTARIA Nº 274, DE 12 DE JULHO DE 2022.

"Exonera a servidora Lucimara de Lima Correa do cargo de Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, que especifica."

PORTARIA Nº 275, DE 12 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação da servidora Lucimara de Lima Correa para o cargo de Vice-Diretor, que especifica."

PORTARIA Nº 276, DE 12 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação de Ednéia Aparecida da Silva para o cargo de Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, que especifica."

Atos Decisórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
R: Expedicionários, 1199 - Centro CEP: 18.730-000
FONE: (014) 3761-3743/ FAX (014) 3761-2444 ITAÍ-SP

ATO DECISÓRIO Nº 25/2022

Andréia Alves Drumond, RG. 25.811.690-0, Professor de Educação Básica I Ensino Fundamental, matrícula 28290, na rede municipal de ensino, no município de Itaip, acumula com o cargo de Professor de Educação Básica I- Auxiliar, com jornada de 25 horas semanais, podendo ser atribuída classe em substituição passando a jornada de 30 horas semanais na Rede Municipal de ensino de Itaip.

Decisão: Acúmulo Legal.

Itaip, 11 de julho de 2022.

Dulcinéia de Oliveira Monteiro
Dulcinéia de Oliveira Monteiro
Secretária Municipal da Educação

Licitações**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº
50/2022 - PROCESSO Nº 811/2022**

Objeto: Contratação de empresa visando o registro de preço para prestação de serviços de manutenção corretiva (retífica de motor) nos veículos pertencentes a frota municipal, de acordo com a necessidade.

José Ramiro Antunes do Prado, Prefeito de Itai, no exercício das atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, hei por bem HOMOLOGAR o procedimento licitatório em epígrafe, cujas empresas homologadas são: M. TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA - ME, vencedor dos lotes: 14, 19, 21 e 22 pelo valor global registrado de R\$ 342.202,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais); a empresa LINCETRATOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. vencedor dos lotes: 1, 6, 8 ao 10, 12, 13, 18, 20 e 24 pelo valor global registrado de R\$ 1.557.310,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais); a empresa J. M. MACHADO RETIFICA EIRELI ME, vencedor dos lotes: 7 e 17 pelo valor global registrado de R\$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais); e empresa BENEDITA L A FREITAS, vencedor dos lotes: 2 ao 5, 11, 15, 16 e 23 pelo valor global registrado de R\$ 4.377.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil reais). Itai, 12 de Julho de 2022.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022 - PROCESSO Nº
783/2022**

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2022 - Processo nº 782/2022 cuja abertura realizou-se em 11 de Julho de 2022 às 9 horas, que tem como objeto o registro de preços visando a aquisição de máquina extrusora foi declarada deserta pelo Pregoeiro por não haver empresa interessada em participar do certame.

**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022 - PROCESSO Nº
783/2022**

O Prefeito de Itai torna público a quem interessar que encontra-se aberto o procedimento licitatório regido pelo Registro de Preços na modalidade Pregão Presencial nº 47/2022 - Processo nº 783/2022, o qual tem como objeto o registro de preço visando a aquisição de máquina extrusora, cuja data prevista para realização será em 28 de Julho às 9 horas. O edital completo poderá ser adquirido através do site oficial.

**EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DO CONTRATO
Nº 41/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019 - PROCESSO Nº
168/2019**

Partes: Prefeitura de Itai e a empresa Gente Seguradora SA.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro veicular.
Fica aditado o valor contratual de R3.052,26 (três mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do Processo nº 168/2019, bem como do Artigo 65, inc. II, § 1º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores e conforme disposto na cláusula 2ª do contrato.

**EXTRATO 3º TERMO ADITAMENTO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2021 - PROCESSO Nº
1708/2021**

Partes: Prefeitura de Itai e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.
Objeto: Registro de preços para aquisição de combustível, com entregas parceladas de acordo com a necessidade, conforme descrição no anexo I. O presente instrumento tem por objeto a alteração do preço unitário do item 01 referente a Ata de Registro de Preços nº 186/2021 que versa sobre a eventual aquisição especificada em epígrafe, conforme especificado no Edital de Licitação e seus anexos – Pregão Eletrônico nº 63/2021.

NOTIFICAÇÃO

Referência: PROCESSO Nº 1.626/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021.
Assunto: RESCISÃO UNILATERAL DE ATA/CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A Prefeitura Municipal de ITAÍ (SP), com sede na Praça da Bandeira, nº1.038, Centro, Itai(SP), inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.200/0001-05, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, vem pela presente NOTIFICAR a empresa DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 01.417.694/0001-20, sediada na avenida Presidente Tancredo Neves - nº. 2103 - Centro - Caratinga (MG), que, com fulcro artigos art. 79, inciso I, c.c art. 78, I, II e art. 87, inciso III todos da Lei Federal nº 8.666/93, foi aplicada as seguintes sanção administrativa, conforme consta do processo administrativo em apenso ao processo 1626/2021 – Pregão Eletrônico nº 062/2021:-Penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Itai (SP) pelo prazo de 2 anos com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. A empresa fica ciente também, que nos termos do art. 79, inciso I, c.c art. 78, I, II, da Lei Federal nº 8.666/93 fica RESCINDIDO UNILATERALMENTE a Ata nº 173/2021 oriunda do Pregão Presencial nº 062/2021, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais ou o cumprimento

irregular de suas cláusulas e especificações, projetos e prazo; da lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da entrega dos medicamentos no prazo combinado; não conseguindo atender a necessidade da saúde dos munícipes, sem justa causa e prévia comunicação à administração. Nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a contratada tem o direito de interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias da data de intimação da presente. O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itaí, das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas. O processo encontra-se a disposição para consulta, devendo a visita ser agendada com antecedência. Itaí (SP), 13 de julho de 2022. JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO

Referência: PROCESSO Nº 1.626/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021.

Assunto: RESCISÃO UNILATERAL DE ATA/CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A Prefeitura Municipal de ITAÍ (SP), com sede na Praça da Bandeira, nº 1.038, Centro, Itaí(SP), inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.200/0001-05, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, vem pela presente NOTIFICAR a empresa INDMED HOSPITALAR - CNPJ nº 24.614.797/0001-85, sediada na avenida Presidente Tancredo Neves - nº. 2103 - Centro - Caratinga (MG), que, com fulcro artigos art. 79, inciso I, c.c art. 78, I, II e art. 87, inciso III todos da Lei Federal n.º 8.666/93, foi aplicada as seguintes sanção administrativa, conforme consta do processo administrativo em apenso ao processo 1626/2021 – Pregão Eletrônico nº 062/2021:-Penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Itaí (SP) pelo prazo de 2 anos com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93. A empresa fica ciente também, que nos termos do art. 79, inciso I, c.c art. 78, I, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 fica RESCINDIDO UNILATERALMENTE a Ata nº 173/2021 oriunda do Pregão Presencial nº 062/2021, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais ou o cumprimento irregular de suas cláusulas e especificações, projetos e prazo; da lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da entrega dos medicamentos no prazo combinado; não conseguindo atender a necessidade da saúde dos munícipes, sem justa causa e prévia comunicação à administração. Nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a contratada tem o direito de interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias da data de intimação da presente. O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itaí, das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas. O processo encontra-se a disposição para consulta, devendo a visita ser agendada com antecedência. Itaí (SP), 13 de julho de 2022. JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal

Ouvidoria

Ouvidoria Prefeitura Municipal de Itaí - SP

A ouvidoria do município tem por finalidade promover o exercício da cidadania, recebendo, encaminhando e acompanhando sugestões, reclamações, elogios e denúncias dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos municipais em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo de cargos, empregos e funções do Poder Executivo Municipal.

As sugestões, reclamações e observações podem ser encaminhadas à Ouvidoria por meio formulário ou por um dos canais identificados abaixo. O prazo para resposta à uma manifestação é de 15 (quinze) dias, prorrogável frente a eventual complexidade do objeto.

Responsável: Prefeitura Municipal de Itaí

Site: <https://www.itaí.sp.gov.br/ouvidoria>

E-mail: ouvidoria@itaí.sp.gov.br

Telefone: (14) 3761-9201

Horário: Segunda a Sexta-feira das 8h às 11h30 e das 13h às 17h.

Endereço: Praça da Bandeira, 1038 - Centro

Poder Legislativo

Ouvidoria

Ouvidoria Câmara Municipal de Itaí - SP

A ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Legislativo à sociedade, assegurando a todo o interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos prestados pelo Legislativo.

As sugestões, reclamações e observações podem ser encaminhadas à Ouvidoria por meio formulário ou por um dos canais identificados abaixo. O prazo para resposta a uma manifestação é de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa.

Responsável: Câmara Municipal de Itaí

E-mail: ouvidoria@camaraitaí.sp.gov.br

Telefone: 0800-7714672

Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta-feira das 9h às 11h e das 13h às 17h.

Endereço: Rua Tapy de Almeida, 625 - Vila Florentino Dognani.



PREFEITURA DE ITAÍ

Prefeito Municipal - José Ramiro Antunes do Prado
 Presidente da Câmara - Avelino Nicetto Neto
 Edição - Servidor Responsável - Camila de A. Tristão
 Endereço Praça da Bandeira, 1038 - Centro - Itaí - SP
 Tel. 14 3761-9200 - CEP 18.730-029
 site oficial: www.itaí.sp.gov.br
 Diário Oficial: https://diariooficial.jelastic.saveincloud.net/paginas/public/diario_externo.xhtml?idCidade=8